

**RECURSO ESPECIAL Nº 88856-SP-(96/0011220-7)**  
**RELATOR** O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS  
**RECORRIDO** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP  
**ADVOGADOS** DR. JOSÉ CARLOS FRAY  
DRS. MARIA CRISTINA DE CASTRO MARTIN E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL.

- 1 - Em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica.
- 2 - A capacidade processual é limitada a defender interesses institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento.
- 3 - Executivo fiscal promovido contra Câmara Municipal não tem condições de prosseguir, pela absoluta ilegitimidade do ente passivo de mandado.
- 4 - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros José de Jesus Filho, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 18 de junho de 1996 (data do julgamento).

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator.

096001120  
020713000  
008885610



**RECURSO ESPECIAL Nº 88.856-SP-(96/0011220-7)**

096001120  
020723000  
008885690

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:-**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS interpõe o presente recurso especial (fls. 151/173), forte no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, em face de acórdão (fls. 120/123) oriundo do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Nona Câmara Civil), assim ementado (fl. 120):

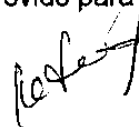
"EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. Não recolhimento de contribuições previdenciárias - possibilidade - inscrição do débito - certidão de dívida ativa - execução da Fazenda - título executivo extrajudicial - recurso parcialmente provido para outro fim.

- O débito exigido é proveniente de contribuições que deveriam ter sido recolhidas pela apelante no período mencionado na execução, sendo a dívida regularmente inscrita, gozando da presunção de liquidez e certeza, não elidida pelo apelante, dispondo, assim o embargo de título executivo extrajudicial.

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. Inconstitucionalidade de legislação estadual sobre aposentadoria de parlamentares - incorrência - recurso parcialmente provido para outro fim.

Não é somente a União que pode estabelecer normas previdenciárias, porquanto o convênio e a lei municipal dispunham sobre concessões de pensões parlamentares e pensões aos dependentes daqueles. Não se cogita de aposentadoria especial.

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. Contribuições previdenciárias - sujeição ao prazo decadencial de 05 anos - ocorrência - recurso parcialmente provido para esse fim."



Insurge-se a recorrente aduzindo que: 1) Deve-se observar o disposto no art. 730 do CPC e não a Lei nº 6.830/80, sob pena de se incorrer em nulidades (de citação, intimação, prática de atos processuais); 2) necessidade de citação do Executivo local, uma vez que o Prefeito é co-signatário do convênio celebrado entre a Câmara Municipal e a Autarquia Estadual; 3) O crédito pleiteado pela exequente é incerto, ilíquido e inexigível, pois, originário de convênio bilateral inadimplido, sendo que o mesmo é um título executivo extrajudicial e que para se tornar judicial deveria haver um processo de conhecimento; 4) São inconstitucionais as disposições de lei estadual (Lei nº 4.642/85) que concederam as aposentadorias aos parlamentares; 5) nulidade do restabelecimento do convênio (cancelado em 1981).

Traz à colação julgados corroborando os pontos acima mencionados.

Às folhas 178 e 179 o recorrido apresentou contra-razões. Ratificou o teor do acórdão recorrido, além de asseverar a falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, bem como a violação à lei federal.

Tramita recurso extraordinário.

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 181/184), o Desembargador substituto do 4º Vice-Presidente entendeu plausível a viabilidade do recurso, tanto no tocante a violação à lei federal, como no dissídio pretoriano.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 88.856 - SP-(96/0011220-7)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL.

- 1 - Em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não tem personalidade jurídica.
- 2 - A capacidade processual é limitada a defender interesses institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento.
- 3 - Executivo fiscal promovido contra Câmara Municipal não tem condições de prosseguir, pela absoluta ilegitimidade do ente passivo de mandado.
- 4 - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

096001120  
020733000  
008885660

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): -**

Sr. Presidente,

Preliminarmente, registro o fato, presente no recurso especial, que ele decorre de acórdão proferido em grau de apelação, onde apreciou-se decisão proferida em embargos de devedor intentados pela Câmara Municipal de Cordeirópolis, por ter recolhido contribuição incidente sobre proventos de parlamentares.

Suscito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de ser demandada, em face dessa entidade não ser elevada à categoria de pessoa jurídica de direito público, por não possuir patrimônio próprio e a tanto não ter sido considerada pelo nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência, na mesma linha da doutrina, ter assentado:

"Não sendo pessoa jurídica nem tendo patrimônio próprio, Câmara Municipal não tem capacidade de ser parte passiva em ação de responsabilidade, para a qual está legitimado apenas o município, cujo comparecimento sob o nome de Prefeitura Municipal é irrelevante" (STJ 153/204 e RF 326/220, maioria).

*Justo*

Neste sentido: STJ - 5ª Turma, REsp nº 25.904-0-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 08.03.95, deram provimento, v.v., DJU de 27.03.95, p. 7.178:

“A Câmara de Vereadores, embora tenha personalidade jurídica, ou seja, capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais, não possui, contudo, personalidade jurídica, pois pessoa jurídica é o Município. Os seus funcionários, embora subordinados ao Presidente da Mesa, na realidade são servidores municipais. As ações por ele aforadas deverão ter o Município no pólo passivo da relação processual” (RSTJERSS 168/379).

Todavia, a Câmara municipal tem capacidade de estar em juízo, na defesa de seus integrantes peculiares (RF 300/231 e RP 46/268 - Câmara contra Prefeito):

“No processo civil brasileiro, a legitimidade ad causam reserva-se, em regra, às pessoas (físicas ou jurídicas).

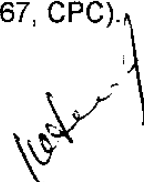
Na ação em que servidor da Câmara Municipal reclama remunerações de que se julga titular, a relação processual trava-se entre o funcionário e o Município” (RSRJ 50/211):

As edilidades, embora disponham de capacidade processual, ativa e passiva, para defesa de suas prerrogativas institucionais, como órgãos autônomos da administração, não possuem personalidade jurídica, mas, apenas, a judiciária. Daí a necessidade de integrar a lide, como litisconsorte necessária, a Câmara Municipal, em ação indenizatória proposta por seu funcionário contra a Municipalidade” (STJ - 2ª T, REsp 23.926-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 4.4.94, não conhecem, v.v., DJU de 18.4.94, p. 8.475)

Esse levantamento jurisprudencial colhido em obra de Theotônio Negrão, Ed. 27, fls. 78/79, anotações ao art. 12, I, do CPC, revela o entendimento pretoriano sobre o tema.

Tratando-se, como se trata, de pressuposto essencial às condições da ação, a sua invocação pode ser feita, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, incorrendo preclusão a respeito (RSTJ 5/363; REsp 18.711-0-SP).

Por tais fundamentos, em sede preliminar, voto no sentido de não reconhecer à Câmara Municipal personalidade jurídica, pela que não pode ser demandada, o que me leva a extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 267, CPC).



096001120  
020743000  
008885630

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 96/0011220-7

RESP 00088856/SP

PAUTA: 20 / 05 / 1996

JULGADO: 18/06/1996

RELATOR

EXMO. SR. MIN. JOSE DELGADO

PRESIDENTE DA SESSÃO

EXMO. SR. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA

Secretario (a)

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

RECTE : CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

ADVOGADO : JOSE CARLOS FRAY

RECDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
IPESP

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CASTRO MARTIN E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Jose de Jesus Filho, Democrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de junho de 1996

  
SECRETARIO(A)